PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 662/2008

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Crédito. Energia Elétrica. Estabelecimento Comercial

Varejista. Processo de Industrialização.

CONCLUSÃO: Pleito indeferido.

**XXXX**, por seu titular, formula consulta relacionada com o aproveitamento de crédito do ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica por seu estabelecimento comercial varejista do ramo de supermercado, para utilização no processo que desenvolve e que considera industrial em razão dos equipamentos que utiliza.

Alega a consulente que seu estabelecimento, embora comercial varejista também realiza processo industrial, afirmando que em alguns Estados "já está pacificado o entendimento de que podem aproveitar o crédito de ICMS relativo a energia elétrica consumida nesses processos".

Informa, ainda, que encomendou laudos técnicos para levantamento do consumo de energia elétrica nos setores de industrialização e definição do índice de aproveitamento para creditamento do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de energia na matriz e nas filiais. Em seguida relaciona as atividades que desenvolve e que entende ser de caráter industrial em razão dos equipamentos que utiliza: panificação; produção de alimentos; fracionamento de produtos embutidos em geral e frigorífico.

Por tudo isso quer saber se as atividades relacionadas são consideradas pela SE-FAZ/PI como processos industriais e, caso afirmativo, se laudo técnico emitido por empresa idônea para definir o índice de aproveitamento de crédito de energia elétrica em relação ao total consumido no estabelecimento é suficiente para legitimar o creditamento do ICMS.

Pergunta, ainda, se poderá levantar o valor do crédito extemporâneo dos últimos 5 (cinco) anos e qual o procedimento que deverá adotar para efetuar o lançamento.

A seguir expomos o nosso entendimento acerca da matéria à luz da legislação tributária estadual vigente.

A questão relacionada ao crédito do ICMS, objeto de consulta, está disciplinada na legislação tributária estadual através do art. 75, inciso II, alínea "b", item 2 e § 1° do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 7.560, de 13 de abril de 1989, **verbis:** 

contados da data de emissão do documento.

Art. 75. Constitui crédito fiscal do contribuinte para cada período de apuração o valor do imposto anteriormente cobrado:
II – pelo uso ou consumo de energia elétrica no estabelecimento:
b) no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2010 (Lei Complementar nº 122/06): (NR)
2 – quando consumida no processo de industrialização;
§ 1° O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 05 (cinco) anos

## PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 662/2008

Consoante o Parágrafo único do art. 46 do CTN, ao dispor sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, a mera modificação da natureza ou da finalidade ou, ainda, o aperfeiçoamento do produto para o consumo caracteriza industrialização, verbis:

> Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

> ..... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

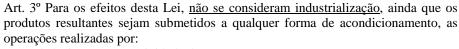
Com efeito, o cerne da questão está em se definir se o processo empregado pela consulente no desempenho de suas atividades é ou não industrial, já que é consabido que a sua atividade econômica é de comércio varejista do ramo de supermercado.

Segundo a Comissão Nacional de Classificação/CONCLA - CNAEweb - Seção G, em suas notas explicativas "o comércio varejista revende mercadorias novas e usadas, sem transformação, principalmente ao público em geral, para consumo ou uso pessoal ou doméstico".

A atividade industrial, em geral, desenvolve-se em plantas industriais e fábricas, utilizando máquinas e outros equipamentos para manipulação de materiais. (1)

A fronteira entre a indústria de transformação e outras atividades nem sempre é clara. Em geral, as indústrias estão envolvidas com a transformação de insumos e materiais em um produto novo. A definição do que seja um produto novo, no entanto, nem sempre é objetiva, o que resulta, em muitos casos, em dificuldades na determinação dos limites do que é considerado uma atividade de transformação.(2)

A Lei Estadual nº 4.859, de 27/08/1996, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais, estabelecidos no Estado do Piauí, não considera industrialização os processos descritos na consulta, conforme inteligência do art. 3°, verbis:



I - estabelecimento com atividade de:

II - estabelecimento que adote simples processo de:

b) preparação de produtos alimentícios, realizada em restaurantes, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, panificadoras e similares;

c) acondicionamento - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Comissão Nacional de Classificação/CONCLA. CNAEweb – Seção C. (www.cnae.ibge.gov.br)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> IDEM.

## PARECER UNATRI/SEEA 7 Nº 662/2008

	ARECER UNATRISEFAZ N 002/2008
	<ul> <li>b) abate de animais e <u>separação de carnes</u>, exceto quando efetuados em frigorífico industrial;</li> <li>c) resfriamento e congelamento;</li> </ul>
	h) salga e secagem de produtos animais;
	Parágrafo Único. Considera-se frigorífico industrial, para os efeitos do disposto na alínea "b" do inciso II, o estabelecimento industrial credenciado como tal, pelo Ministério da Agricultura, através de sua representação neste Estado. (grifos nossos)
crédito do ICMS deve cimento com estrutura	entendemos que o processo industrial ao qual se subordina o direito ao desenvolver-se no ambiente da indústria, assim entendido o estabele-compatível com a atividade industrial e devidamente registrada nessa om CNAE específica, o que não é o caso.
	espeito do contido no art. 75, inciso II, alínea "b", item 2 do RICMS e grafo único do art. 46 do CTN, opinamos pelo indeferimento.
É o parecer.	À consideração superior.
UNIDADE (PI), 17 de setembro de	<b>DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI</b> , em Teresina 2008.
	EDIVALDO DE JESUS SOUSA Auditor Fiscal – Mat. 002240-3
De acordo com o Pareco Cientifique-se o contrib	
Em/	

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO **Diretor UNATRI**